

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
20/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Município de Moimenta da Beira contra o “Jornal  
Douro & Beira”**

Lisboa

7 de Fevereiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 20/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso do Município de Moimenta da Beira contra o “Jornal Douro & Beira”

#### **I. Identificação das partes**

Município de Moimenta da Beira, como Recorrente, e “Jornal Douro & Beira”, com sede no concelho de Sernancelhe, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento defeituoso, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

**1.** Na edição de 28 de Março de 2007 do “Jornal Douro & Beira” (doravante, “JDB”), de periodicidade mensal, foi publicado, a pág. 6, um artigo intitulado “Empreiteiro e presidente da câmara levam engenheiro a julgamento”.

**2.** No essencial, o texto referido relata e comenta os contornos de um processo judicial que opõe o Município de Moimenta da Beira e um empreiteiro a um cidadão, aparentemente funcionário municipal. Segundo a versão dos factos veiculada pelo JDB, o cidadão teria denunciado uma alegada tentativa de burla no âmbito de obras adjudicadas a um dos queixosos no processo, pelo que é acusado de difamação.

**3.** A peça jornalística em causa por diversas vezes alude, directamente, ao Município de Moimenta da Beira, à respectiva Câmara Municipal e seu Presidente.

**4.** Mediante ofício dirigido ao Director do JDB, datado de 17 de Abril de 2007, o Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, invocando o direito de resposta, exigiu a publicação de um texto de resposta.

**5.** Na sequência do ofício referido *supra*, veio o Recorrido responder, por telecópia, a 18 de Abril de 2007, informando que a Lei da Imprensa condiciona a extensão do texto a publicar em sede de efectivação do direito de resposta à dimensão do próprio texto que motivou a resposta, e oferecendo a faculdade de publicar o texto de resposta proposto na íntegra, mediante o pagamento das quantias constantes da tabela do periódico, que, para esse efeito, juntou à comunicação.

**6.** O Recorrente, mediante ofício datado de 20 de Abril de 2007, assinado por Carlos Governo, do Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara, veio oferecer um novo texto de resposta para efeitos de publicação, no âmbito do exercício daquele direito.

**7.** Sucede, porém, que, na edição do JDB de 28 de Abril de 2007, foi publicada, na página 6, sob o título «Moimenta da Beira – Direito de Resposta – “Empreiteiro e presidente da Câmara levam engenheiro a julgamento”», um texto composto a partir de excertos do texto de resposta original, constante do ofício de 17 de Abril de 2007, e não o texto submetido em anexo ao ofício de 20 de Abril de 2007.

**8.** Entre o título e o texto, inseriu a redacção uma nota com o seguinte teor: “Excerto de uma extensa carta enviada ao D&B, pelo edil de Moimenta da Beira, em resposta à matéria epigrafada, inserida na última edição deste jornal.”

**9.** Reagindo ao texto publicado em sede de direito de resposta, veio o Recorrente dirigir ao Recorrido um ofício a 2 de Maio de 2007, exigindo a rectificação da alegada

irregularidade mediante publicação do texto de resposta constante do ofício de 20 de Abril de 2007.

10. Já na pendência do presente Recurso, veio o Recorrido a publicar, a pág. 7 da edição do JDB de 30 de Maio de 2007, o texto de resposta submetido a esse jornal pelo Recorrente, em anexo ao acima referido ofício de 20 de Abril de 2007.

11. A publicação foi repetida a pág. 6 da edição de 20 de Junho de 2007.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição do JDB de 28 de Abril de 2007, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador, mediante recurso interposto nos termos legais e que deu entrada na ERC em 28 de Maio de 2007.

Alega o Recorrente, em síntese, que o Recorrido publicou indevidamente o texto de resposta que deveria considerar-se como desprovido de efeito, em virtude da comunicação por telecópia, a 18 de Abril de 2007, sobre os limites impostos pela Lei da Imprensa quanto à extensão do texto de resposta, e do envio de um novo texto pelo recorrido, em substituição daquele. Mais adianta o Recorrente que o Recorrido recusou a publicação do segundo texto, exigida mediante o ofício de 20 de Abril de 2007, exigência essa reiterada no ofício de 2 de Maio de 2007.

#### **V. Defesa do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio, em síntese, oferecer a seguinte argumentação:

- i. No dia 28 de Abril de 2007, o Recorrido não havia ainda recebido qualquer resposta por parte do Recorrente relativamente à comunicação, por telecópia, datada de 18 de Abril de 2007;

- ii. Uma vez que se encontrava na iminência do fecho da edição n.º 125 do JDB, entendeu publicar “com o mesmo grafismo, “Excerto” da resposta pretendida pela Câmara de Moimenta da Beira”;
- iii. No dia 3 ou 4 de Maio de 2007, foi recebido pelo Recorrido o ofício datado de 20 de Abril de 2007, o qual continha em anexo um novo texto de resposta, o qual foi publicado na edição do JDB n.º 126, de 30 de Maio de 2007, na página 7;
- iv. Uma vez que o tamanho do jornal foi reduzido e não foi inserida a nota de chamada na primeira página, entendeu o Recorrido que o texto publicado na edição n.º 126 era susceptível de reparo;
- v. Em virtude de tal facto, o texto de resposta seria novamente publicado na edição do JDB de 20 de Junho de 2007.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos constantes do n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), e artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (doravante, CPA).

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

**1.** Não obstante a série de factos subsequentes à reacção do Município de Moimenta da Beira ao artigo intitulado “Empreiteiro e presidente da câmara levam engenheiro a julgamento”, publicado na edição do JDB de 28 de Março de 2007, o Conselho pôde verificar que, na pendência do presente Recurso, o Recorrido publicou, efectivamente, o texto de resposta que lhe foi submetido pelo Recorrente, através do ofício de 20 de Abril de 2007.

**2.** Publicou o referido texto de resposta na página 6 da edição de 20 de Junho de 2007, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que motivou a resposta, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da LI. Ao lado do texto de resposta, o Recorrido republicou também o artigo que o motivou.

**3.** Por força do disposto no artigo 56.º do CPA, tem o Conselho competência para apreciar da regularidade desta última prática, a saber (e numa opção, no mínimo, pouco usual), a republicação do escrito que motivou a resposta lado a lado com o texto de resposta.

**4.** Neste contexto, dispõe o n.º 6 do artigo 26.º da LI que, “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação (...)”. A

razão de ser desta solução é, naturalmente, a de procurar garantir eficácia à resposta, não permitindo que, com comentários ou anotações, aquela resulte desqualificada aos olhos dos leitores – e, por conseguinte, seja desnaturada a função útil explicitamente cometida ao instituto do direito de resposta. Realmente, o art. 26.º, n.º 6, LI, acima transcrito, impõe, mesmo que tendencialmente, um princípio de equilíbrio de armas, vedando ao Respondente o privilégio da última palavra, quantas vezes utilizado no espaço público e, nomeadamente, na Imprensa.

5. Ora, no caso em análise (repete-se, particularmente original) o Respondente, por um lado, revelou numa primeira fase uma evidente celeridade na publicação do texto inicial de resposta que lhe tinha sido apresentado para publicação pelo Município de Moimenta da Beira. Celeridade tal, aliás, que o levou a “seleccionar”, atenta a dimensão excessiva do texto de resposta inicial, as parcelas ou excertos deste que lhe pareceram melhor sintetizar o sentido da resposta. Algo que, como é sabido, a Lei não permite (cfr. art. 26.º, n.º 3, LI).

6. O JDB veio depois a publicar o segundo texto de resposta, embora sem a devida chamada de primeira página. E veio finalmente, *motu proprio* e antes de uma pronúncia do Conselho Regulador – com demonstração evidente de boa fé – a republicar *o mesmo segundo texto de resposta*, respeitadas agora aquelas exigências. Apenas, publicou, como visto, o texto de resposta em causa lado a lado com o texto respondido. Ora, à questão sobre a licitude deste comportamento, o Conselho Regulador não pode deixar de inclinar-se pela positiva. Por um lado, o texto respondido (por motivos cronológicos evidentes) não acrescenta nada ao texto da resposta, não o comenta, não o desqualifica – e, logo por aí, era legítimo concluir que não podia estar em causa infracção ao disposto no art. 26.º, n.º 6, LI.

7. A acrescer, de certa forma, a presença lado a lado dos dois textos reforça a eficácia da resposta, permite ao leitor ter presente o contexto e as circunstâncias em que, no caso, o Município de Moimenta da Beira invocava afectação da sua reputação e boa fama, nos

termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, LI. Na verdade, considerada a necessária dilação entre a publicação do texto inicial e a do texto respondido, a sua publicação em simultâneo permite a contextualização perante os leitores da questão controvertida.

**8.** O Conselho deve, porém, e antes de seguir adiante, avaliar se, em tais circunstâncias e no caso concreto, a republicação do artigo que motivou o exercício do direito de resposta teve, objectivamente, um escopo meramente informativo e contextualizante, ou se, pelo contrário, o respectivo tratamento ou apresentação gráfica podia configurar uma situação de despromoção do texto de resposta. No primeiro caso, a republicação seria conforme ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, enquanto no segundo verificar-se-ia um comportamento manifestamente ilegal. Veja-se, a título de exemplo, a Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006, na qual o Conselho Regulador considerou que a republicação de parte do texto que motivara a resposta (naquele caso, o respectivo título, truncado) teve como principal efeito o de “agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta”.

**9.** Ora, no caso vertente, é líquido que a republicação do artigo “Empreiteiro e presidente da câmara levam engenheiro a julgamento” ao lado do texto de resposta prossegue um objectivo apenas informativo e de contextualização, pelo que de nenhum modo lesa os valores protegidos pela disposição em causa, pelo grafismo idêntico; e não merecendo, desse modo, qualquer reparo.

**10.** Tendo o Recorrido facultado o exercício do direito de resposta ao Recorrente, em conformidade com as exigências da LI, afigura-se que o interesse do Recorrente se encontra satisfeito, encontrando-se a utilidade que para o Recorrente poderia derivar da procedência do presente Recurso prejudicada por tal facto.



### **VIII. Deliberação**

*Tendo apreciado* um recurso do Município de Moimenta da Beira contra o Jornal Douro & Beira, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta;

*Tendo em conta* a republicação, por parte do Recorrente, do texto de resposta do Recorrido, nos termos legais, na edição n.º 127, de 20 de Junho de 2007 do Jornal Douro & Beira,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o arquivamento do recurso do Município de Moimenta da Beira, por inutilidade superveniente do mesmo, dada a publicação voluntária do texto de resposta, e concomitante justificação, por parte do Jornal Douro & Beira.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano